2 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS nº 0811075-81.2022.8.10.0000 Número de Origem: 0800021-89.2021.8.10.0118 Paciente : Railson Araújo Souza Impetrante : Rodolfo Augusto Fernandes (OAB / MA nº 12660) Daniel Santos Fernandes (OAB / SP nº 352447) Impetrado : Juízo da Vara Única da comarca de Santa Rita - MA INCIDÊNCIA PENAL: art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E POR RECURSO OUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO (ART. 121, § 2º, I, III e IV. CP). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP. VERIFICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. I — Não comporta exame na via estreita do habeas corpus a alegação de inexistência de indícios de autoria delitiva, haja vista que tal matéria demanda dilação probatória. Precedentes do STJ. II - Fundamentada é a decisão que mantém a prisão preventiva do paciente, por ocasião da decisão de pronúncia, eis que justificados, concretamente, os requisitos do art. 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, aliada à elevada gravidade concreta do crime em guestão, pois, o paciente e mais dois indivíduos, por motivo de vingança, mediante emboscada e tortura, teria ceifado a vida da vítima, ao desferi-la diversos disparos de arma de fogo e golpes com instrumento pérfuro-cortante. Além do mais, o paciente e os demais acusados são apontados como possíveis membros de facções criminosas ("Bonde dos 40"), ocupando "cargos" de destague nestas. II - 0 requisito da garantia da ordem pública ainda restado fundamento em razão de o paciente possuir certa inclinação para o mundo do crime, por responder por mais 04 (quatro) ações penais, por crimes de elevada gravidade, a saber: tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, organização criminosa e roubo circunstanciado, além do processo de homicídio qualificado objeto destes autos. III - Suficientemente justificada a necessidade da prisão preventiva da paciente, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas. V — Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão denegada, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 0811075-81.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e em parcial acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ, em CONHECER PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/ vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes Franca. Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 12/08/2022 a 19/08/2022. São Luís, 19 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (HCCrim 0811075-81.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/08/2022)